DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9707/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14044/2017
PROTOCOLO	: 1827937
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
ORD. DE DESPESAS	: ERALDO JORGE LEITE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 32/2017
CONTRATADA	: SOUZA COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES EIRELI - ME
PROCED. LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N.º 09/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 74.863,60
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL. TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 32/2017, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Jatei*** e a empresa ***Souza Comércio de Produtos Nutricionais e Hospitalares EIRELI. ME.***, tendo por objeto a aquisição de alimentação enteral que serão fornecidos a pacientes com necessidades de alimentação, com valor contratual no montante de R$ 74.863,60.

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n.º 32/2017, sendo a 1ª fase julgada regular e a 2ª fase regular com ressalva, conforme Decisão Singular DSG-G. G.MCM - 3252/2018 (pp. 204-206).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo.

A Equipe Técnica em sede de Análise – ANA – DFS - 5269/2019 opinou pela ***irregularidade*** dos Termos Aditivos em apreço, ante a ausência de parecer jurídico, justificativa, autorização do ordenador de despesas, da planilha orçamentária, sendo que ainda restou verificado que os 1° e 2º Termos Aditivos foram firmados após o vencimento do contrato administrativo. E ainda, concluiu pela ***irregularidade*** da execução financeira, por não restar comprovada aos autos a efetiva liquidação das despesas do Contrato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 12941/2019, acompanhou o entendimento da equipe técnica pela ***irregularidade*** das fases reportadas.

O feito foi saneado e o gestor regularmente intimado, oportunidade em que apresentou ao feito às suas justificativas de pp. 323-442.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela irregularidade da formalização dos 1º e 2º termos aditivos, bem como da execução financeira do contrato.

Verifico que, apesar da publicação do *extrato da formalização do 1º Termo Aditivo ter ocorrido em 28.12.2017*, o Termo Aditivo n. 1, foi assinado em 13 de junho de 2018, isto é, 6 meses após o encerramento da vigência do Contrato Administrativo n. 32/2017, que ocorreu em 31/12/2017 e, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2018 (pp. 330-331).

Confrontado com o tema, o Tribunal de Contas da União enfatizou a impossibilidade jurídica de aditar contrato vencido, *verbis*:

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. Após o termino do prazo contratual não é possível a prorrogação, devendo ser realizada nova licitação. Orientação normativa AGU 03/09. Precedentes TCU.*
> *Cabe, exclusivamente à administração, a prerrogativa de promover a prorrogação de contratos, observadas as normas legais e o atendimento ao interesse público, devidamente justificados em regular processo administrativo.*
> *A prorrogação de contrato, nas hipóteses admitidas em lei, deve ser promovida antes do término da vigência da avença original, através de termo aditivo, sob pena de nulidade do ato.*
> *Os contratos extintos em decorrência do decurso do prazo neles estabelecidos não podem, em hipótese alguma, serem objeto de prorrogação [...]" (Pré-Julgado n.º 1084)*

Destaco que tanto o 1º Termo Aditivo quanto o 2º Termo Aditivo foram assinados em 03.07.2018, ou seja, a mesma irregularidade aplica-se aos dois termos aditivos, assim, não há caminho a ser trilhado que não seja a declaração de irregularidade de ambos.

E ainda, no que tange a formalização do 2° Termo Aditivo, verifico que o jurisdicionado apresentou o respectivo parecer jurídico (pp. 345 – datado de 03/07/2018), bem como extrato de publicação (pp. 344), entretanto, ambos com valor diverso do solicitado, sendo que não houve republicação de sua incorreção.

Logo, é flagrante a infringência ao comando legal disposto no artigo 38, inciso VI, e *parágrafo único*, da Lei n.º 8.666/90:

> "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
> (...)
> VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
> (...)
> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Assim, infere-se que os 1º e 2º Termos Aditivos em análise se encontram em desconformidade com a legislação vigente.

Por derradeiro, verifico que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade da execução financeira.

Constato existir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas se equivalem, conforme consta do resumo abaixo:

Valor Do Contrato	R$ 74.863,60
Valor do Contrato + termo aditivo	R$ 6.049,50
Valor Efetivamente Empenhado	R$ 28.571,48
Total De Notas Fiscais	R$ 28.571,48
Total De Ordens De Pagamento	R$ 28.571,48

Porém, muito embora o quadro acima possa demonstrar a regularidade contábil da execução financeira, houve empenho e pagamento no período de janeiro a julho de 2018, ou seja, comporta nulidade dos atos praticados sem contratação vigente, restando prejudicada a execução financeira do contrato, em razão das falhas processuais verificadas nos termos aditivos.

Nesta situação específica, o vício do termo aditivo contamina a regularidade da execução financeira do contrato, uma vez que foram efetivados empenhos e pagamentos em período que não havia contratação vigente

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso II, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 32/2017, nos termos do art. 121, inciso III, alínea 'a', do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 32/2017 (3ª fase), com base no artigo 121, inciso III, do RITCE/MS c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr. ERALDO JORGE LEITE,** Prefeito Municipal, sendo: 25 UFERMS, pela irregularidade da formalização dos termos aditivos, e, 25 UFERMS pela Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 32/2017, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Dko/gpl